HABEAS CORPUS Nº 502.885 - MS (2019/0097940-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - MS003840B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ELIAS LÁZARO CAVALHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIAS LÁZARO CAVALHEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e VI, c/c§ o 2º-A, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem julgou a apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 436):

> *APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECOTAMENTO DAS MODULADORAS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *É possível a negativação da moduladora da culpabilidade, uma vez que devidamente demonstrado nos autos que a ação do réu extrapolou o tipo penal, denotando intenso dolo e total desrespeito e indiferença às normas legais.*
>
> *Deve ser mantida a prejudicialidade da circunstância judicial da conduta social, quando há prova de situações concretas do comportamento desregrado do apelante no meio social onde vive.*
>
> *Não há ilegalidade na aplicação, na 1ª fase da dosimetria, da qualificadora de motivo fútil para negativar os motivos do crime, quando já utilizado o feminícidio para qualificar o delito de homicídio.*
>
> *Devidamente fundamentada a depreciação da moduladora das circunstâncias do crime, com a demonstração dos elementos concretos que ultrapassaram a configuração típica do delito, não merece ser decotada a aludida circunstância judicial.*
>
> *Cabível a valoração negativa da moduladora de consequências do*

> *crime, uma vez que o Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena e confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, não há como diminuir a reprimenda, com mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei.*

Alega a defesa ilegalidade na fixação da pena e requer, liminarmente, a suspensão do acórdão impetrado. No mérito, pede seja aplicada "a fração de 1/6 na segunda fase de fixação da pena, redimensionando a reprimenda" (e-STJ fl. 7)

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, da leitura do acórdão impugnado, em princípio, não se observa o apontado constrangimento ilegal, pois, ao que parece, a aplicação da pena se deu de acordo com as peculiaridades da causa.

Assim, é imprescindível a análise aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator